

Regulamenta o art. 86, caput, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, dispondo sobre a concessão de auxílio pré-escolar aos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a Resolução nº 9/2006 do CNMP.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2006, que instituiu o auxílio pré-escolar em favor dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a matéria carece de regulamentação específica, para a efetiva implantação do benefício no âmbito do MPRJ;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do art. 6º, I, *b*, da Resolução CNMP nº 9/2006, consoante o qual o auxílio pré-escolar não está compreendido pelo regime remuneratório dos subsídios;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO os estudos levados a efeito pela Secretaria de Planejamento e Finanças e pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Proc. MPRJ nº 2012.00095527,

R E S O L V E

Art. 1º— O auxílio pré-escolar consiste no reembolso de despesa com pagamento de mensalidade de creche ou pré-escola efetivamente realizado pelos Membros do Ministério Público ativos em favor de seus dependentes.

§ 1º— O auxílio pré-escolar tem caráter assistencial, podendo ser objeto de reembolso até treze parcelas por ano.

§ 2º— É vedado o reembolso, a mais de um beneficiário, de despesas realizadas com pagamento de mensalidade de creche ou pré-escola em favor do mesmo dependente.

§ 3º— Caso o cônjuge ou companheiro de beneficiário perceba auxílio semelhante, pago pelo seu empregador em valor inferior ao fixado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Membro do Ministério Público fará jus à diferença, que lhe será concedida nos termos da presente Resolução.

Art. 2º— O limite máximo do valor de reembolso mensal do auxílio pré-escolar será fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo vedada a cumulação de despesas realizadas em meses distintos.

Parágrafo único — O auxílio pré-escolar será creditado na conta corrente do beneficiário, até o sexto dia útil de cada mês.

Art. 3º— É considerado dependente, para os fins desta Resolução, desde que regularmente inscrito nos assentamentos funcionais do beneficiário, o filho até o mês em que atingir 6 anos de idade.

Parágrafo único — Equipara-se a filho, para os fins desta Resolução, o enteado e a criança sob guarda ou tutela do beneficiário, desde que figure como seu dependente na Declaração de Imposto de Renda.

Art. 4º— Para fazer jus à percepção do auxílio pré-escolar, o beneficiário deverá comprovar, periodicamente, conforme calendário divulgado pela Diretoria de Recursos Humanos, as despesas realizadas com pagamento de creche ou pré-escola.

§ 1º— A comprovação poderá ser efetuada pelo próprio beneficiário ou por pessoa por ele credenciada, desde que detentora das informações e documentos necessários.

§ 2º — A Diretoria de Recursos Humanos poderá adotar medidas operacionais complementares para comprovação das despesas.

Art. 5º — Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo beneficiário serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.

Parágrafo único — A devolução de valores indevidamente reembolsados ao Membro do Ministério Público observará o disposto no § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 1.518/1989.

Art. 6º— Será imediatamente suspenso o benefício se a comprovação a cargo do Membro do Ministério Público não se realizar no prazo estabelecido.

Art. 7º— Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a comprovação extemporânea de despesas com pagamento de mensalidade de creche ou pré-escola fará cessar os descontos fundados no parágrafo único do art. 5º.

Art. 8º— O Membro do Ministério Público que tiver o auxílio pré-escolar suspenso, nos termos do art. 6º, poderá requerer, a qualquer tempo, o restabelecimento do benefício, desde que faça as devidas comprovações.

Parágrafo único — Na hipótese do *caput*, o benefício somente será restabelecido no mês subsequente ao do protocolo do pedido, vedado o reembolso de valores retroativos.

Art. 9º— É vedada a percepção do auxílio pré-escolar por Membro do Ministério Público em gozo de licença que importe na cessação da percepção da remuneração.

Art. 10 — Compete à Diretoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio pré-escolar, nos estritos termos da presente Resolução.

Art. 11 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2012.

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça